

Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 051/2021

De: Fernando F. - CFOFF

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 06/08/2021 às 10:43:18

Setores envolvidos:

GABPRES, MD, JUR, SEC, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, CCJ, CFOFF, CEDH, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM SELETIVOS DE CONTRATAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS

Documento de Origem:

Protocolo

Data da apresentação*:

06/08/2021

Regime de Tramitação*:

Ordinária

Em Tramitação?:

Sim

Status da Tramitação?:

Aguardando inclusão no Expediente

• **PROJETO DE LEI**

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM SELETIVOS DE CONTRATAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos seletivos de contratação e concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Tijucas, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 4º Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, uma eleição oficial.

Parágrafo único A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5º O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de cinco anos a contar da data da eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES

Vereador

JUSTIFICATIVA

Para que o direito de votar seja exercido pelo Cidadão, a Justiça Eleitoral mobiliza uma grande estrutura e, em todas as eleições, conta com o auxílio de pessoas que se dispõem a doar seu tempo para trabalhar na realização das eleições, garantindo que o processo eleitoral aconteça.

Infelizmente a cada eleição está cada vez mais difícil recrutar voluntários para auxiliar no processo eleitoral, muitos convocados preferem justificar a ausência ou até mesmo pagar a multa de 50% de um salário mínimo vigente na zona eleitoral, do que contribuir com os trabalhos eleitorais, outros correm o risco de enfrentar as punições impostas caso não compareçam para a função designada pela Justiça Eleitoral.

Atualmente o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízos de salário, e requisito de desempate em concurso público que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm acordo com a Justiça Eleitoral.

Este Projeto de Lei visa garantir mais uma vantagem para as pessoas convocadas ou voluntários que auxiliam nos trabalhos nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em seletivos e concursos públicos realizados, tem como objetivo atrair voluntários para auxiliar nos trabalhos nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania, sendo assim peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES

Vereador

—
Fernando Fagundes

Vereador

Anexos:

PROJETO_000_2021_ISENCAO_DE_TAXAS_PARA_SELETIVOS_E_CONCURSOS_PUBLICOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Fernando Fagundes	06/08/2021 10:43:38	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **9818-B955-FC40-2F34**



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM SELETIVOS DE CONTRATAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxas de inscrições nos seletivos de contratação e concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Tijucas, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Art. 4º Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, uma eleição oficial.

Parágrafo único A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5º O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de cinco anos a contar da data da eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES
Vereador



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



JUSTIFICATIVA

Para que o direito de votar seja exercido pelo Cidadão, a Justiça Eleitoral mobiliza uma grande estrutura e, em todas as eleições, conta com o auxílio de pessoas que se dispõem a doar seu tempo para trabalhar na realização das eleições, garantindo que o processo eleitoral aconteça.

Infelizmente a cada eleição está cada vez mais difícil recrutar voluntários para auxiliar no processo eleitoral, muitos convocados preferem justificar a ausência ou até mesmo pagar a multa de 50% de um salário mínimo vigente na zona eleitoral, do que contribuir com os trabalhos eleitorais, outros correm o risco de enfrentar as punições impostas caso não compareçam para a função designada pela Justiça Eleitoral.

Atualmente o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízos de salário, e requisito de desempate em concurso público que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm acordo com a Justiça Eleitoral.

Este Projeto de Lei visa garantir mais uma vantagem para as pessoas convocadas ou voluntários que auxiliam nos trabalhos nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em seletivos e concursos públicos realizados, tem como objetivo atrair voluntários para auxiliar nos trabalhos nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania, sendo assim peça o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES

Vereador

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

De: Fernando F. - CFOFF

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 06/08/2021 às 11:14:57

Bom dia,

Favor substituir o PL 051/2021, alteração de texto, segue novo texto em anexo.

PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Tijucas, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.

Art. 4º Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, uma eleição oficial.

Parágrafo único A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5º O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de cinco anos a contar da data da eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES

Vereador

JUSTIFICATIVA

Para que o direito de votar seja exercido pelo Cidadão, a Justiça Eleitoral mobiliza uma grande estrutura e, em todas as eleições, conta com o auxílio de pessoas que se dispõem a doar seu tempo para trabalhar na realização das eleições, garantindo que o processo eleitoral aconteça.

Infelizmente a cada eleição está cada vez mais difícil recrutar voluntários para auxiliar no processo eleitoral, muitos convocados preferem justificar a ausência ou até mesmo pagar a multa de 50% de um salário mínimo vigente na zona eleitoral, do que contribuir com os trabalhos eleitorais, outros correm o risco de enfrentar as punições impostas caso não compareçam para a função designada pela Justiça Eleitoral.

Atualmente o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízos de salário, e requisito de desempate em concurso público que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm acordo com a Justiça Eleitoral.

Este Projeto de Lei visa garantir mais uma vantagem para as pessoas convocadas ou voluntários que auxiliam nos trabalhos nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em seletivos e concursos públicos realizados, tem como objetivo atrair voluntários para auxiliar nos trabalhos nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania, sendo assim peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES

Vereador

—
Fernando Fagundes
Vereador

Anexos:

PROJETO_051_2021_ISENCAO_DE_INSCRICAO_DE_TAXA_EM_CONCURSOS_PUBLICOS.pdf

PROJETO_051_2021_ISENCAO_DE_TAXAS_DE_INSCRICAO_EM_CONCURSOS_PUBLICOS.docx

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Fernando Fagundes	06/08/2021 11:15:17	1Doc FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **05E1-EE8F-6CDE-BEA0**



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Tijucas, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Art. 4º Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, uma eleição oficial.

Parágrafo único A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5º O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de cinco anos a contar da data da eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES
Vereador

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



JUSTIFICATIVA

Para que o direito de votar seja exercido pelo Cidadão, a Justiça Eleitoral mobiliza uma grande estrutura e, em todas as eleições, conta com o auxílio de pessoas que se dispõem a doar seu tempo para trabalhar na realização das eleições, garantindo que o processo eleitoral aconteça.

Infelizmente a cada eleição está cada vez mais difícil recrutar voluntários para auxiliar no processo eleitoral, muitos convocados preferem justificar a ausência ou até mesmo pagar a multa de 50% de um salário mínimo vigente na zona eleitoral, do que contribuir com os trabalhos eleitorais, outros correm o risco de enfrentar as punições impostas caso não compareçam para a função designada pela Justiça Eleitoral.

Atualmente o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízos de salário, e requisito de desempate em concurso público que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm acordo com a Justiça Eleitoral.

Este Projeto de Lei visa garantir mais uma vantagem para as pessoas convocadas ou voluntários que auxiliam nos trabalhos nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em seletivos e concursos públicos realizados, tem como objetivo atrair voluntários para auxiliar nos trabalhos nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania, sendo assim peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES
Vereador

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 2- 051/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 09/08/2021 às 08:58:49

Bom dia..

Encaminhamos, para análise e deliberação, Projeto de Lei Ordinária do legislativo com número SAPL 051/2021, que **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NOMBITODO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Atenciosamente,

—

Ricardo Alexandre Vieira
Técnico Legislativo

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 3- 051/2021

De: Rudnei A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 13/08/2021 às 09:54:56

Bom dia, Segue despacho.

Anexos:

051_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Rudnei de Amorim	13/08/2021 09:55:14	1Doc	RUDNEI DE AMORIM CPF 040.224.479-66
Mauricio Poli	16/08/2021 10:03:17	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72
Maickon Campos Sgrott	16/08/2021 10:04:28	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01
Nadir Olindina Amorim	16/08/2021 11:04:03	1Doc	NADIR OLINDINA AMORIM CPF 785.353.799-91

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B172-77B3-5D98-2F6E**



República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas



DESPACHO MESA DIRETORA

Trata-se de um Projeto de Lei 051/2021 que **“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM SELETIVOS DE CONTRATAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

CERTIFICA-SE, que o Projeto de Lei 051/2021, foi LIDO no expediente da sessão ordinária na data de 12/08/2021, conforme Art.17 do Regimento Interno.

A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Tijucas, no uso de suas atribuições legais e conforme artigo 78, constou que o referido projeto preenche os requisitos legais de tramitação e, o recebe em regime de urgência.

Encaminha-se ao Técnico Legislativo, nos termos regimentais o Projeto de Lei nº 051/2021 para as seguintes providências:

- a) Numere-se;
- b) Publique-se no mural da Câmara Municipal de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa. (artigo 114 do Regimento Interno c/c artigo 100 da Lei Orgânica).
- c) Realiza-se a distribuição, em avulso a todos os 13 (treze) Vereadores que compõe a casa legislativa de forma digital (artigo 114 do Regimento Interno), após anexar ao Projeto de Lei a distribuição.
- d) Efetivação de busca no SAPL , acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto, bem como, uma busca nas legislações municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no Projeto. (artigo 89 do Regimento Interno)
- e) Encaminha-se ao Presidente;

Tijucas, 13 de agosto de 2021.

Rudnei de Amorim
Presidente

Nadir Olindina de Amorim
Vice-Presidente

Maurício Poli
1º Secretário

Maickon Campos Sgrott
2º Secretário

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 4- 051/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 16/08/2021 às 08:55:12

Setores (CC):

GABPRES, GAB.RUDNEI, GAB.FERNANDO, GABDAN, GABMAUR, GABCLÁUEDU, GABPAULO, GABCLAUOLI, GABMAICK, GABNAD, GABECIN, GABCLAUD, GAB.EDSON, GABEZEQ

CERTIFICADO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

CERTIFICA-SE, o cumprimento das exigências estabelecidas no Parecer Conjunto da Mesa Diretora para fins do processamento legislativo, comprovando-se os atos conforme itens listados abaixo:

- 1) Publicou-se no mural da Câmara de Vereadores, certificando-se os respectivos 5 (cinco) dias úteis de publicação, assim como no site da Casa (art. 114 do RI-CVT e art. 100 da Lei Orgânica);
- 2) Realizou-se a distribuição em avulso a todos os 13 (treze) vereadores que compõem a Casa Legislativa de forma digital (art. 114 do RI-CVT);
- 3) Foi efetivada a busca no sistema SAPL, acerca da existência de Projeto de Lei em andamento sobre o mesmo assunto bem como busca nas Legislações Municipais informando sobre a existência de Lei que regule a matéria tratada no projeto (art. 89 do RI);

Encaminha-se, portanto, à Presidência para deliberação.

Atenciosamente,

—

Ricardo Alexandre Vieira

Técnico Legislativo

Anexos:

Leis_de_Tijucas__SC_2_.pdf

SAPL_Sistema_de_Apoio_ao_Processo_Legislativo_2_.pdf



(/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Leis Municipais (/) / Santa Catarina (/cidades-por-estado/sc) /

Tijucas (/legislacao-municipal/4456/leis-de-tijucas)

Resultados de pesquisa para

A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM SELETIVOS DE CONTRATAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS,

2 atos encontrados na cidade de Tijucas

A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRI em Tijucas - SC

Pesquisar

▼ Mais opções

Dica: A pesquisa é realizada na íntegra, por padrão. Para pesquisar na ementa ou outro tipo de busca, utilize a opção **Mais Opções**.

Estatuto do Servidor (Funcionário) Público de Tijucas/SC (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

INSTITUI O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS OCUPANTES DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, A ESTRUTURA ADMINISTRATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (/estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc)

[http://leismunicipa.is/auqmd/\(estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc\)](http://leismunicipa.is/auqmd/(estatuto-do-servidor-funcionario-publico-tijucas-sc))

Regime Jurídico de Tijucas/SC (/regime-juridico-tijucas-sc)

INSTITUI REGIME JURÍDICO ÚNICO PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (/regime-juridico-tijucas-sc)

[http://leismunicipa.is/kpajt/\(regime-juridico-tijucas-sc\)](http://leismunicipa.is/kpajt/(regime-juridico-tijucas-sc))

PESQUISA
NACIONAL

EXCLUSIVO!
PESQUISE EM MAIS 4 MILHÕES
DE LEIS, DE UMA VEZ SO!

CONHEÇA
AGORA

(http://www2.leismunicipais.com.br/pesquisanacional/?utm_source=Tijucas-SC&utm_medium=banner-horizontal-resultado-da-busca&utm_campaign=pesquisa-nacional-LM)

← (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=A+ISEN%C3%87%C3%83O+NO+PAGAMENTO+DE+TAXAS+DE+INSCRI%C3%87%C3%83O+EM+SELETIVOS+DE+

Página Anterior (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=A+ISEN%C3%87%C3%83O+NO+PAGAMENTO+DE+TAXAS+DE+INSCRI%C3%87%C3%83O+EM+SELI

Próxima Página (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=A+ISEN%C3%87%C3%83O+NO+PAGAMENTO+DE+TAXAS+DE+INSCRI%C3%87%C3%83O+EM+SEL

→ (/legislacao-municipal/4456/leis-de-Tijucas?q=A+ISEN%C3%87%C3%83O+NO+PAGAMENTO+DE+TAXAS+DE+INSCRI%C3%87%C3%83O+EM+SELETIVOS+DE+

Institucional (/institucional) Termos de Uso e Políticas de Privacidade (/privacidade) Serviços (/sistema-leis) FAQ (/faq/index.html)

Utilizamos cookies para melhorar sua experiência neste Portal. Ao continuar navegando, você concorda com a nossa [Política de Privacidade](#)

(<https://leismunicipais.com.br/privacidade>).

Todos os Direitos Reservados - LeisMunicipais © | Liz Serviços Online Ltda.

Continuar



Pesquisa Textual

Pesquisar

A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM SELETIVOS DE CONTRATAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS,

Em quais tipos de documento deseja pesquisar?

Marcar/Desmarcar Todos

- Documentos Acessórios
- Matérias Legislativas
- Normas Jurídicas

Pesquisar

Resultados - Foram encontrados 1633 registros Registros 1 a 10 de 1633

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 79 de 2019](#)

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM SELETIVOS DE CONTRATAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL DO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 40 de 2020](#)

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM SELETIVOS DE CONTRATAÇÃO E CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL DO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Texto Original: [Clique aqui](#)

Norma Jurídica: [Lei Ordinária nº 2.696, de 19 de dezembro de 2017](#)

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 51 de 2021](#)

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Texto Original: [Clique aqui](#)

Documento Acessório: [Anexo - PROJETO DE LEI de 19/12/2017 por JUAREZ SOARES](#)

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE LEI - LEGISLATIVO nº 28 de 2017](#)

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original: [Clique aqui](#)

Norma Jurídica: [Lei Ordinária nº 2.325, de 15 de dezembro de 2010](#)

DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO, NOS TERMOS DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E ART. 21, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original: [Clique aqui](#)

Resultados - Foram encontrados 1633 registros Registros 1 a 10 de 1633

Matéria Legislativa: [PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 83 de 2013](#)

AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

Texto Original: [Clique aqui](#)

Documento Acessório: [Ofício - Resolução nº 23-2013 de 22/07/2013 por Luiz Rogério da Silva](#)

Texto Original: [Clique aqui](#)

Matéria Legislativa: [PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 88 de 2013](#)

REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE TIJUCAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Texto Original: [Clique aqui](#)

« Anterior | [Próxima](#) »

Câmara Municipal de Tijucas - SC

Rua Coronel Büchelle, 181

CEP: 88200-000 | Telefone:

[Site](#) | [Fale Conosco](#)

Desenvolvido pelo [Interlegis](#) em software livre e
aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença [Creative Commons](#)

4.0

[Atribuir Fonte - Compartilhar Igual](#)

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 5- 051/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: JUR - JURÍDICO

Data: 16/08/2021 às 09:28:53

Bom dia, Segue para parecer.

Anexos:

051_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	16/08/2021 10:05:17	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **8521-1042-C158-867E**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO

Encaminha-se o Projeto de Lei 051/2021 para parecer jurídico.

Tijucas, 16 de agosto de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 6- 051/2021

De: Vinícius S. - JUR

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 18/08/2021 às 09:04:23

Segue parecer jurídico pertinente. **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO**

—

Vinícius Voigt Severiano

Procurador

Anexos:

PARECER_JURIDICO_99_2021_PL_51_Isencao_de_taxas_para_concurso.pdf

Assinado digitalmente (anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Vinícius Voigt Severiano	18/08/2021 09:04:35	1Doc	VINÍCIUS VOIGT SEVERIANO CPF 065.239.129-06

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3027-B20D-44CD-D2F4**



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Referência: Projeto de Lei n. 051/2021

Autor: Fernando Fagundes

Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER JURÍDICO N. 99/2021

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Vereador Fernando Fagundes que tem por escopo isentar os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Município de Tijucas.

Segundo explica o autor, a Justiça Eleitoral mobiliza uma grande estrutura e, em todas as eleições, conta com o auxílio de pessoas que se dispõem a doar seu tempo para trabalhar na realização das eleições, garantindo que o processo eleitoral aconteça. No entanto, a cada eleição está cada vez mais difícil recrutar voluntários para auxiliar no processo eleitoral. Sendo assim, o presente projeto tem por objetivo atrair voluntários para auxiliar nos trabalhos das eleições.

O Projeto foi lido no expediente em 12/08/2021 e encaminhado ao Técnico Legislativo, que por sua vez, publicou no mural e no sistema da Câmara, distribuiu aos 13 vereadores e realizou buscas de matérias e Leis sobre o mesmo teor.

É o sucinto relatório.

Passa-se a análise jurídica.

II - DA ANÁLISE TÉCNICA – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Não havendo análises preliminares sobre o Projeto de Lei em comento, passa-se ao estudo da viabilidade jurídico-constitucional desta proposição.

O art. 30, I, da Constituição Federal estabelece aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Nesse contexto, a iniciativa de projeto lei com o objetivo de incluir no ordenamento jurídico regras afetas ao interesse local compete ao chefe do Poder Executivo, aos membros do Poder Legislativo e à população¹.

¹CRFB/88, Art. 29, XIII. O Município reger-se-á por lei orgânica [...] e os seguintes preceitos: [...] iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

Dentro do Poder Legislativo de Tijucas, a competência para iniciar o processo legislativo pode ser exercida pelos Vereadores (de forma individual ou coletiva), às Comissões e à Mesa (RI, art. 86). É o caso do presente projeto, de autoria do vereador Fernando Fagundes.

Neste sentido, dispõe também o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41. Aos vereadores entre outras atribuições compete: [...]

IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;

Ademais, a veiculação da proposta por meio de projeto de lei se mostra adequada ao tema, uma vez que, por força do art. 5º, II, da CRFB/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Em relação ao seu processo de formação ou exteriorização, eventual vício formal pode decorrer de inobservância de competência legislativa para elaboração do ato ou inobservância do devido processo legislativo, que, no momento atual da tramitação, se caracterizaria por invasão de iniciativa privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal².

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre: [...]

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.

Sobre o assunto, o STF tem se posicionado pela constitucionalidade formal de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais. A Corte Suprema já se manifestou sobre o tema na ADI 2177/SC:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. **3. Iniciativa não reservada. Precedentes.** 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ

²LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 384-385.



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, Processo Eletrônico DJe226 Divulgado em 16-10-2019 Publicado em 17-10-2019).

A isenção se refere, isto sim, à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público (ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006). Portanto, nada impede que o Município, por meio de seus parlamentares, apresente projeto de lei sobre a matéria.

O projeto não diz respeito ao provimento de cargos, mas sim a momento anterior à investidura, que trata das condições para participação do concurso. Nessa toada, ao conceder isenção à taxa de inscrição em concursos municipais aos cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, o projeto visa incentivar a participação voluntária dessas pessoas como mesários ou auxiliares durante as eleições. Com isso, pretende colaborar com o recrutamento de agentes honoríficos pela Justiça Eleitoral para a realização das eleições.

A taxa de inscrição em concursos públicos não pode ser considerada como tributo, na medida em que sua cobrança não decorre do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço público (realizado ou posto à disposição) pelo ente público, nos termos do art. 145, II, da CRFB/88. Isso porque, na maioria das vezes, todas as etapas do concurso público são realizadas por uma banca organizadora, empresa contratada pelo Município por meio de licitação, para quem são revertidos os valores pagos pelos inscritos.

Esse é o entendimento seguido pelo Supremo Tribunal de Justiça, conforme RMS nº 13858 / MG (2001/0140705-3):

Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso. (STJ - RMS: 13858 MG 2001/0140705-3. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Data de Julgamento: 21/08/2003. T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: --> DJ 22/09/2003 p.385).

Sendo assim, a isenção ao pagamento da taxa não gera aumento despesa, nem cria obrigação para o Poder Público sem que seja prevista fonte de custeio para cobrir o gasto (art. 167,II, CRFB/88). Portanto, não se vislumbra vício material no presente projeto.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – o



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

Procuradoria-Geral

projeto é legal e Constitucional, não interferindo nas matérias de competência exclusiva do Poder Executivo. Quanto ao mérito, salienta que tal análise e decisão compete exclusivamente aos nobres Vereadores, a quem é função precípua.

Nos termos dos Artigos 119 a 121 do Regimento Interno Municipal, a presente proposição – Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo – deverá ser apreciada em dois turnos, constituídos de discussão e votação, com interstício de duas sessões.

Por fim, o projeto encontra-se redigido em boa técnica legislativa, respeitados os preceitos da Lei, atendendo aos requisitos legais necessários e indispensáveis tanto pela legislação federal quanto municipal, estando apto à tramitação, discussão e deliberação pelo Plenário.

Nos termos do Regimento Interno a proposição deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes desta Casa de Leis, a seguir descritas: **Comissões de Constituição e Justiça (Art. 56) e de Orçamento e Fiscalização Financeira (Art. 57).**

III – DA CONCLUSÃO

Esclarece que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa Legislativa.

Do exposto, **OPINO PELA ADMISSIBILIDADE DO PROJETO.**

Tijucas/SC, 17 de Agosto de 2021.

VINICIUS VOIGT SEVERIANO
Procurador-Geral
OAB/SC 37.087

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 7- 051/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 18/08/2021 às 09:11:49

Bom dia, Segue projeto para parecer.

Anexos:

051_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	18/08/2021 09:38:38	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **70A9-47D4-DC9F-E23D**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



DESPACHO

Encaminha-se o **Projeto de Lei 051/2021** de origem do **Legislativo** para emissão de **PARECER** da proposição para as Comissões: Comissão de Constituição e Justiça – **CCJ**; Comissão de Finanças Orçamento e Fiscalização Financeira – **CFOFF**.

Tijucas, 18 de agosto de 2021.

Maurício Poli
1º Secretário

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 8- 051/2021

De: Fernando F. - GAB.FERNANDO

Para: GAB.EDSON - GABINETE EDSON SOUZA

Data: 23/08/2021 às 12:41:29

Bom dia,

Segue em anexo alteração no texto da justificativa do referido PL.

—

Fernando Fagundes

Vereador

Anexos:

PROJETO_051_2021_ISENCAO_DE_TAXAS_DE_INSCRICAO_EM_CONCURSOS_PUBLICOS.pdf



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Tijucas, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Art. 4º Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, uma eleição oficial.

Parágrafo único A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5º O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de cinco anos a contar da data da eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES
Vereador

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



JUSTIFICATIVA

Para que o direito de votar seja exercido pelo Cidadão, a Justiça Eleitoral mobiliza uma grande estrutura e, em todas as eleições, conta com o auxílio de pessoas que se dispõem a doar seu tempo para trabalhar na realização das eleições, garantindo que o processo eleitoral aconteça.

Infelizmente a cada eleição está cada vez mais difícil recrutar voluntários para auxiliar no processo eleitoral, muitos convocados preferem justificar a ausência ou até mesmo pagar a multa de 50% de um salário mínimo vigente na zona eleitoral, do que contribuir com os trabalhos eleitorais, outros correm o risco de enfrentar as punições impostas caso não compareçam para a função designada pela Justiça Eleitoral.

Atualmente o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízos de salário, e requisito de desempate em concurso público que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm acordo com a Justiça Eleitoral.

Este Projeto de Lei visa garantir mais uma vantagem para as pessoas convocadas ou voluntários que auxiliam nos trabalhos nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em concursos públicos realizados pelo nosso Município, tem como objetivo atrair voluntários para auxiliar nos trabalhos nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania, sendo assim peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES
Vereador

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 9- 051/2021

De: Fernando F. - GAB.FERNANDO

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 23/08/2021 às 12:43:30

Bom dia,

Segue em anexo alteração no texto da justificativa do referido PL.

—

Fernando Fagundes

Vereador

Anexos:

PROJETO_051_2021_ISENCAO_DE_TAXAS_DE_INSCRICAO_EM_CONCURSOS_PUBLICOS.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura
Fernando Fagundes	23/08/2021 12:43:42	1Doc FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **E1E2-6A17-A507-8E4A**



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



PROJETO DE LEI

“DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Tijucas, Estado de Santa Catarina, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal de Tijucas aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Os cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina, que prestem serviços no período eleitoral, visando à preparação, execução e apuração de eleições oficiais, ficam isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos realizados pelo Poder Legislativo Municipal e pela Administração Pública Direta, Indireta, Autarquias, Fundações Públicas e Entidades mantidas pelo Poder Executivo Municipal, no âmbito do Município de Tijucas, nos termos desta lei.

Art. 2º Considera-se como cidadão convocado e nomeado aquele que presta serviços à Justiça Eleitoral do Estado de Santa Catarina no período de eleições, plebiscitos ou referendos, como componente de mesa receptora de voto ou de justificativa, na condição de presidente de mesa, primeiro ou segundo mesário ou secretário, membro ou escrutinador de Junta Eleitoral, coordenador de seção eleitoral, supervisor de local de votação e os designados para auxiliar o seu trabalho, inclusive aqueles destinados à preparação e montagem dos locais de votação.

Art. 3º Para efeito desta lei entende-se como período eleitoral ou período de eleição a véspera e o dia do pleito, do plebiscito ou do referendo e considera-se cada turno como uma eleição.



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



Art. 4º Para ter direito à isenção o cidadão convocado deve comprovar o serviço prestado à Justiça Eleitoral por, no mínimo, uma eleição oficial.

Parágrafo único A comprovação do serviço prestado será efetuada através da apresentação da declaração ou diploma, expedido pela Justiça Eleitoral, contendo o nome completo do cidadão, a função desempenhada, a data e o turno da eleição, do plebiscito ou do referendo, cuja cópia autenticada deverá ser anexada no ato de inscrição.

Art. 5º O benefício concedido ao cidadão que prestou serviços junto à Justiça Eleitoral terá a validade de cinco anos a contar da data da eleição oficial, incluindo o plebiscito ou o referendo, para o qual o cidadão prestou serviços.

Art. 6º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES
Vereador

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE TIJUCAS
ESTADO DE SANTA CATARINA**



JUSTIFICATIVA

Para que o direito de votar seja exercido pelo Cidadão, a Justiça Eleitoral mobiliza uma grande estrutura e, em todas as eleições, conta com o auxílio de pessoas que se dispõem a doar seu tempo para trabalhar na realização das eleições, garantindo que o processo eleitoral aconteça.

Infelizmente a cada eleição está cada vez mais difícil recrutar voluntários para auxiliar no processo eleitoral, muitos convocados preferem justificar a ausência ou até mesmo pagar a multa de 50% de um salário mínimo vigente na zona eleitoral, do que contribuir com os trabalhos eleitorais, outros correm o risco de enfrentar as punições impostas caso não compareçam para a função designada pela Justiça Eleitoral.

Atualmente o convocado ou voluntário que contribui com os trabalhos da Justiça Eleitoral tem como vantagens dois dias de folga por cada dia trabalhado na eleição, sem prejuízos de salário, e requisito de desempate em concurso público que concorrem à promoção de cargo e adição de horas complementares nas universidades que têm acordo com a Justiça Eleitoral.

Este Projeto de Lei visa garantir mais uma vantagem para as pessoas convocadas ou voluntários que auxiliam nos trabalhos nas eleições, ou seja, a isenção no pagamento de taxas em concursos públicos realizados pelo nosso Município, tem como objetivo atrair voluntários para auxiliar nos trabalhos nas eleições, contribuindo com a Justiça Eleitoral e garantindo o exercício da cidadania, sendo assim peço o apoio dos nobres vereadores para aprovação deste Projeto de Lei.

Tijucas, 06 de Agosto de 2021.

FERNANDO FAGUNDES
Vereador

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 10- 051/2021

De: Ricardo V. - SEC

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 24/08/2021 às 08:43:06

PARA A DEVIDA CIÊNCIA.

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 11- 051/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 24/08/2021 às 09:40:08

Bom dia, Recebido alterações, mantenha-se na CCJ.

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 12- 051/2021

De: Maickon S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - A/C Claudemir C.

Data: 24/08/2021 às 11:05:49

Encaminha-se Projeto Nº 051/2021 ao Vereador Claudemir Correia para Relatoria do mesmo.

Atenciosamente,

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	24/08/2021 11:05:58	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **B7B0-9958-9A0F-61B8**

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 13- 051/2021

De: Maickon S. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 26/08/2021 às 09:45:48

Encaminha-se Memorando N° 915 convocando para Reunião da Comissão dia 26/08/2021 às 10h.

Atenciosamente,

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Anexos:

MEMORANDO_REUNIAO_26_08_2021_CCJ.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	26/08/2021 09:46:06	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BD81-31C2-5DD5-AAF8**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando nº. /2021/CCJ

Tijucas/SC, 23 de agosto de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Constituição e Justiça - CCJ
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.

Senhores Vereadores,

O Vereador Maickon Campos Sgrott, Presidente da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), convoca os membros para participar da reunião no dia 26 de agosto de 2021, no horário das 10h. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Atenciosamente,

**MAICKON CAMPOS SGROTT
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88200-000 – Tijucas – SC.
Fone/Fax: (48) 3263-0921

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 14- 051/2021

De: Claudemir C. - CCJ

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 26/08/2021 às 20:13:34

segue o parecer em anexo

—

Claudemir Correia

Vereador

Anexos:

parecer_ccj_projeto_de_lei_051_2021.docx

parecer_ccj_projeto_de_lei_051_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudemir Correia	26/08/2021 20:13:52	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.666.149-08
Cláudio Eduardo de Souza	26/08/2021 20:30:35	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59
Maickon Campos Sgrott	26/08/2021 21:57:47	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **5CFB-471E-F97D-2DFB**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

*Maickon Campos Sgrott – Presidente
Cláudio Eduardo de Souza – Membro
Claudemir Correia – Membro*

Referência: Projeto de Lei n. 051/2021

Autor: Fernando Fagundes

Ementa: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 24 de Agosto 2021 , presidente da Comissão de Constituição e Justiça, o Vereador Maickon Campos Sgrott, designou o Vereador Claudemir Correia como Relator do Projeto de Lei Nº 051/2021.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matem em exame;

II - voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O projeto se encontra na Comissão de Constituição e Justiça, para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 56 do Regimento Interno que preconiza:

Art. 56. A Comissão de Constituição e Justiça tem como competência específica opinar e emitir parecer sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, bem como analisá-las quanto ao conteúdo gramatical, (ressalvadas as que, explicitamente tiverem outros destinos, segundo este regimento).

I - RELATÓRIO

Dentro do Poder Legislativo de Tijucas, a competência para iniciar o processo legislativo pode ser exercida pelos Vereadores (de forma individual ou coletiva), às Comissões e à Mesa (RI, art. 86). É o caso do presente projeto, de autoria do vereador Fernando Fagundes.

Neste sentido, dispõe também o Art. 41 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 41. Aos vereadores entre outras atribuições compete: [...] IV - apresentar projetos de lei, desde que não versem sobre matéria de iniciativa exclusiva do prefeito;



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ademais, a veiculação da proposta por meio de projeto de lei se mostra adequada ao tema, uma vez que, por força do art. 5º, II, da CRFB/88, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Em relação ao seu processo de formação ou exteriorização, eventual vício formal pode decorrer de inobservância de competência legislativa para elaboração do ato ou inobservância do devido processo legislativo, que, no momento atual da tramitação, se caracterizaria por invasão de iniciativa privativa ou exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal .

A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 62, dispõe que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

Art. 62. São de iniciativa exclusiva do prefeito as leis que disponham sobre[...]

III - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Sobre o assunto, o STF tem se posicionado pela constitucionalidade formal de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais. A Corte Suprema já se manifestou sobre o tema na ADI 2177/SC:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei 11.289/1999, do Estado de Santa Catarina. Isenção da taxa de inscrição em concursos públicos para candidatos de baixa renda. 3. Iniciativa não reservada. Precedentes. 4. Não viola o princípio da isonomia a diferenciação entre os candidatos, para fins de pagamento da contraprestação financeira para participação no certame, com fundamento em sua renda declarada. Precedentes. ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, DJ 10.11.2006. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2177, Relator(a): Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 04/10/2019, Processo Eletrônico DJe226 Divulgado em 16-10-2019 Publicado em 17-10-2019).

A isenção se refere, isto sim, à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público (ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006). Portanto, nada impede que o Município, por meio de seus parlamentares, apresente projeto de lei sobre a matéria.

O projeto não diz respeito ao provimento de cargos, mas sim a momento anterior à investidura, que trata das condições para participação do concurso. Nessa toada, ao conceder isenção à taxa de inscrição em concursos municipais aos cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, o projeto visa incentivar a participação voluntária dessas pessoas como mesários ou auxiliares durante as eleições. Com isso, pretende colaborar com o recrutamento de agentes honoríficos pela Justiça Eleitoral para a realização das eleições.

A taxa de inscrição em concursos públicos não pode ser considerada como tributo, na medida em que sua cobrança não decorre do exercício do poder de polícia ou da prestação de um serviço público (realizado ou posto à disposição) pelo ente público, nos termos do art. 145, II, da CRFB/88. Isso porque, na maioria das vezes, todas as etapas do concurso público são realizadas por uma banca organizadora, empresa

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

contratada pelo Município por meio de licitação, para quem são revertidos os valores pagos pelos inscritos.

Esse é o entendimento seguido pelo Supremo Tribunal de Justiça, conforme RMS nº 13858 / MG (2001/0140705-3):

Cobrança de taxa de inscrição não caracteriza exação ilegal, uma vez que os concursandos não são contribuintes nem a taxa de inscrição confunde-se com tributo, destinando-se esta apenas a custear os dispêndios da entidade responsável pela organização do concurso. (STJ - RMS: 13858 MG 2001/0140705-3. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, Data de Julgamento: 21/08/2003. T6 - Sexta Turma, Data de Publicação: --> DJ 22/09/2003 p.385).

Sendo assim, a isenção ao pagamento da taxa não gera aumento despesa, nem cria obrigação para o Poder Público sem que seja prevista fonte de custeio para cobrir o gasto (art. 167,II, CRFB/88). Portanto, não se vislumbra vício material no presente projeto.

Em relação ao conteúdo gramatical o texto está de acordo com as normas padrões.

II - DO VOTO:

Em face do supra exposto, o parecer deste relator é pela Admissibilidade do Projeto de Lei N° 051/2021.

Sala das comissões, 26 de Agosto de 2021.

Claudemir Correia

Relator

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 3263-0921

Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça avalia e concorda com a reverência, considerando os aspectos constitucionais, sua legalidade e conteúdo gramatical, sendo **FAVORÁVEL PELA APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO LEI 042/2021.**

**MAICKON CAMPOS SGROTT
PRESIDENTE**

**CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
MEMBRO**

**CLAUDEMIR CORREIA
MEMBRO**

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 15- 051/2021

De: Maickon S. - GABMAICK

Para: CCJ - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Data: 27/08/2021 às 08:40:49

Encaminha-se em anexo Ata da Reunião do dia 26/08/2021 às 10h.

Atenciosamente,

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Anexos:

ATA_2021_CCJ_NOME_DE_RUA_PAULO_FURTADO_AUXILIO_LOCACAO_AGENDAMENTO_CONSULTAS_POR_TELEFONE_EISE

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	27/08/2021 08:41:18	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01
Cláudio Eduardo de Souza	27/08/2021 09:11:01	1Doc	CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA CPF 062.282.849-59
Claudemir Correia	30/08/2021 12:55:05	1Doc	CLAUDEMIR CORREIA CPF 022.666.149-08

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **EF12-5A48-D57C-05B5**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ata-2021

Às dez horas do vigésimo sexto dia do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), os Vereadores Maickon Campos Sgrott, Cláudio Eduardo de Souza, Claudemir Correia, tendo como Presidente o Vereador Maickon Campos Sgrott, todos com o objetivo de discutir acerca dos Projetos pendentes, primeiramente o Projeto de Lei Nº 015/2021 de autoria do Poder Legislativo do Vereador Paulo César Pereira com a ementa: “DENOMINA DE PAULO FURTADO A RUA LOCALIZADA EM AREIAS”. O Presidente da Comissão o Vereador Maickon Campos Sgrott havia se designado como Relator do Projeto em comento, onde fora favorável pela apreciação e aprovação do Projeto. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei Nº 015/2021, obtendo aprovação favorável de todos os Membros. Em seguida o Projeto de Lei Nº 046/2021 de autoria do Poder Legislativo do Vereador Maurício Poli com a ementa “DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO PODER EXECUTIVO A CONCEDER AUXÍLIO LOCAÇÃO (ALUGUEL SOCIAL) ÀS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, NO MUNICÍPIO DE TIJUCAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Presidente da Comissão havia designado para Relatoria o Vereador Claudemir Correia. Colocaram em discussão e chegaram a conclusão que iriam conversar com o Autor do Projeto e ficaria para a próxima reunião. Em seguida o Projeto de Lei Nº 048/2021 de autoria do Poder Legislativo da Vereadora Nadir Olindina Amorim com a ementa: “ESTABELECE A POSSIBILIDADE DO AGENDAMENTO TELEFÔNICO DE CONSULTAS PARA PACIENTES IDOSOS, GESTANTES, LACTANTES E PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS JÁ CADASTRADAS NAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Presidente da Comissão havia designado para a Relatoria o Vereador Cláudio Eduardo de Souza. Colocado em discussão o Parecer do Projeto Nº 048/2021, obtendo aprovação de todos os membros. Em seguida o Projeto de Lei Nº 051/2021 de autoria do Legislativo do Vereador com a ementa: “DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXAS DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”. O Presidente da Comissão havia designado como Relator o Vereador Claudemir Correia. Colocado em discussão o Projeto Nº 051/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

ORIGINAL ASSINADO.

MAICKON CAMPOS SGROTT
Presidente
CLÁUDIO EDUARDO DE SOUZA
Membro
CLAUDEMIR CORREIA
Membro

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 16- 051/2021

De: Maickon S. - GABMAICK

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 27/08/2021 às 08:43:22

Encaminha-se Projeto de Lei Nº 051/2021 à Comissão de Finanças.

Atenciosamente,

—

Maickon Campos Sgrott
VEREADOR

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Maickon Campos Sgrott	27/08/2021 08:43:32	1Doc	MAICKON CAMPOS SGROTT CPF 029.624.919-01

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **3628-4CA9-3DA7-5813**

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 17- 051/2021

De: Ecio M. - GABECIN

Para: CFOFF - COMISSÃO DE FINANÇAS ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Data: 27/08/2021 às 09:25:57

Bom dia

Encaminha-se Memorando convocando para Reunião da Comissão dia 31/08/2021 às 10h.

Atenciosamente,

—

Ecio Helio de Melo

Vereador

Anexos:

Memorando.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Ecio Helio de Melo	27/08/2021 09:28:19	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.964.199-00
Fernando Fagundes	27/08/2021 09:31:50	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46
Mauricio Poli	27/08/2021 10:30:24	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6E12-8972-8389-37E0**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando Circular nº. /2021/CFOFF

Tijucas/SC, 27 de agosto de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira -CFOFF
Câmara Municipal de Tijucas - SC

Assunto: Convocação

Senhores Vereadores,

O Vereador Écio Hélio de Melo, Presidente da CFOFF, convoca os membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, no dia 31 de agosto de 2021, no horário das 10:00 horas. A forma em que será realizada a reunião é presencial, para deliberação dos projetos pendentes.

Local: Sala de Reuniões- Câmara de Vereadores, Tijucas /SC.

Respeitosamente,

Écio Hélio de Melo
PRESIDENTE DA CFOFF

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 18- 051/2021

De: Ecio M. - GABECIN

Para: GABPRES - Gabinete da Presidência

Data: 03/09/2021 às 16:29:26

Bom dia

Segue em anexo, Parecer e Ata da Comissão de Finanças.

Obrigado.

—

Ecio Helio de Melo

Vereador

Anexos:

ATA_PL_Legislativo_051_2021.pdf

Parecer_PL_Legislativo_051_2021.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Mauricio Poli	06/09/2021 07:47:34	1Doc	MAURICIO POLI CPF 966.592.389-72
Fernando Fagundes	06/09/2021 08:10:05	1Doc	FERNANDO FAGUNDES CPF 026.401.849-46
Ecio Helio de Melo	22/09/2021 10:06:36	1Doc	ECIO HELIO DE MELO CPF 476.964.199-00

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **BF56-D92E-6C28-3A50**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Ata 2021

Às dez horas, do trigésimo primeiro dia do mês de agosto, do ano de dois mil e vinte e um, reuniram-se, os Membros da Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira (CFOFF), os Vereadores Écio Hélio de Melo, Fernando Fagundes, e Maurício Poli, tendo como Presidente o Vereador Écio Hélio de Melo e como Relator Geral o próprio vereador, conforme o art. 61 do Regimento Interno, todos com o objetivo de discutir acerca do Projeto de Lei 051/2021 de autoria do Poder Legislativo, com a ementa “**DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**” e dá outras providências. Colocado em discussão o Parecer do Projeto de Lei 051/2021, obtendo aprovação favorável de todos os membros da Comissão. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente encerrou a reunião ficando a próxima pendente de data em que serão repassados os Projetos às Comissões, e lavrada a presente Ata que, lida achada conforme vai assinada por todos os presentes.

**Tijucas/SC, 31 de agosto de 2021.
Sala de Reuniões Câmara de Vereadores- Tijucas/SC**

ÉCIO HÉLIO DE MELO
Presidente

(x)de acordo () em desacordo () abstenção

MAURÍCIO POLI
Membro

(x)de acordo () em desacordo () abstenção

FERNANDO FAGUNDES
Membro

(x)de acordo () em desacordo () abstenção

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: secretaria@camaratijucas.sc.gov.br

1



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Referência: Projeto de Lei Legislativo 051/2021

Autor: Poder Legislativo

Ementa: " DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO NO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE TIJUCAS/SC, PARA CIDADÃOS QUE PRESTEM SERVIÇOS À JUSTIÇA ELEITORAL NO PERÍODO DE ELEIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

PARECER EM /2021

CERTIFICA-SE para os devidos fins que no dia 31 de agosto de 2021, o Presidente mais idoso Écio Hélio de Melo presidiu a reunião, tendo sido nomeado o Relator **o próprio Vereador**, nos termos do artigo 61 do Regimento Interno.

De acordo com o artigo 111, do Regimento Interno desta Casa, passa-se a análise da proposição, conforme segue:

Art. 111 - O Parecer, por escrito constará de três partes:

I – relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II – voto do relator, em termos objetivos com sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III – parecer da comissão, com as conclusões desta e a indicações dos vereadores votantes com respectivos votos.

§ 1º. O parecer à emenda poderá dispensar o relatório.

§ 2º. O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer escrito que não atenda às exigências deste artigo para o fim de ser devidamente redigido.



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



**DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E
FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA.**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Comissão de Finanças desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei 051/2021 do Legislativo, que dispõe sobre a isenção no pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos, no âmbito do município de Tijucas/sc, para cidadãos que prestem serviços à justiça eleitoral no período de eleição e dá outras providências. É o sucinto relatório. Passa-se a análise da Comissão.

II – DA ANÁLISE:

Sobre o assunto, o STF tem se posicionado pela constitucionalidade formal de lei municipal, de iniciativa parlamentar, que institui isenção de taxa de inscrição em concursos públicos municipais. A isenção se refere, isto sim, à condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público (ADI 2.672, rel. Min. Ellen Gracie, redator para acórdão Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006). Portanto, nada impede que o Município, por meio de seus parlamentares, apresente projeto de lei sobre a matéria. O projeto não diz respeito ao provimento de cargos, mas sim a momento anterior à investidura, que trata das condições para participação do concurso. Nessa toada, ao conceder isenção à taxa de inscrição em concursos municipais aos cidadãos convocados e nomeados pela Justiça Eleitoral, o projeto visa incentivar a participação voluntária dessas pessoas como mesários ou auxiliares durante as eleições. Com isso, pretende colaborar com o recrutamento de agentes honoríficos pela Justiça Eleitoral para a realização das eleições.

Rua Coronel Büchelle, 180 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C. **2-3**
Fone/Fax: 0xx48 3263-0921
Email: camaratijucas@camaratijucas.sc.gov.br



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



III- PARECER DA COMISSÃO FINANÇAS (CFOFF)

No referido Projeto de lei entendemos que quando o Gestor Público faz a contratação da Banca Organizadora o mesmo já tem que prever uma dotação orçamentária para pagá-las, e também entendemos que esse valor não arrecadado é de responsabilidade da Empresa Contratada e não da Administração Pública.

O parecer deste relator é pela apreciação e aprovação ao Projeto de Lei nº 051/2021.

Câmara de Vereadores – Tijucas/SC

Sala das comissões, 31 de agosto de 2021.

ÉCIO HÉLIO DE MELO

Presidente da CFOFF

() de acordo () em desacordo

() abstenção

MAURÍCIO POLI

Membro CFOFF

() de acordo () em desacordo

() abstenção

FERNANDO FAGUNDES

Membro CFOFF

() de acordo () em desacordo

() abstenção

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 19- 051/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS

Data: 06/09/2021 às 12:15:12

Bom dia, Encaminho para parecer dessa comissão.

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 20- 051/2021

De: Claudio O. - CEDH

Para: CEDH - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, JUVENTUDE, DIREITOS HUMANOS, SAÚDE, OBRAS, SERVIÇOS

Data: 05/10/2021 às 09:00:56

Segue memorando de convocação para reunião dia 07/10 as 9h.

—
Claudio de Oliveira
VEREADOR

Anexos:

MEMORANDO_CEDH_07_10.pdf

Assinado digitalmente (emissão + anexos) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Claudio de Oliveira	05/10/2021 09:01:16	1Doc	CLAUDIO DE OLIVEIRA CPF 862.827.009-49
Erivelto Leal Dos Santos	05/10/2021 09:26:41	1Doc	ERIVELTO LEAL DOS SANTOS CPF 036.019.859-77

Para verificar as assinaturas, acesse <https://camaratijucas.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **52DE-ED14-88ED-10DE**



**República Federativa do Brasil
Estado de Santa Catarina
Câmara Municipal de Tijucas**



Memorando nº. 00/2021/CEDH
Tijucas/SC, 05 de outubro de 2021.

Senhores Vereadores
Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços
Públicos, Indústria e Comércio – CEDH
Câmara Municipal de Tijucas – SC

Assunto: Convocação dos Membros da Comissão para reunião.

Senhores Vereadores,

O Vereador Cláudio de Oliveira, Presidente da Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH, convoca os membros para participar da reunião, no dia 7 de outubro de 2021, no horário das 9:00h. A reunião será realizada de forma presencial para deliberação dos projetos pendentes.

Respeitosamente,

CLÁUDIO DE OLIVEIRA

Presidente Comissão de Educação, Cultura, Juventude, Direitos, Humanos, Saúde
Obras, Serviços Públicos, Indústria e Comércio – CEDH

Despacho Matéria Legislativa Projeto de Lei Legislativo - 21- 051/2021

De: Bruna A. - GABPRES

Para: SEC - SECRETARIA

Data: 07/10/2021 às 21:36:39

Bom dia,

Aprovado em 2 votação.

—

Bruna da Silva Alves

Matrícula 298

Chefe de Gabinete